EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018, para proporcionar maior segurança aos motoristas de aplicativos de transporte.

A referida Lei disciplina o transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, serviços que são prestados pelas empresas Uber, Cabify, etc.

O serviço possui um cadastro para pagamento, no qual consta somente o nome e o número do celular do usuário. Ocorre que após as plataformas passarem a aceitar dinheiro como forma de pagamento do serviço, a segurança dos motoristas piorou muito. Esses vem sofrendo roubos, problemas relacionados ao tráfico de drogas e à violência, e, no mês de janeiro de 2019, foram noticiados dois assassinatos de motoristas do aplicativo Uber quando em serviço.

Assim, o presente Projeto de Lei acrescenta à referida Lei a identificação dos usuários que optarem pelo pagamento em dinheiro, a ser realizada uma única vez, no momento de seu cadastramento no aplicativo por internet, com o número do Registro Geral (RG) e foto do usuário.

Pelas razões expostas, pede-se às vereadoras e aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2019.

VEREADOR ROBERTO ROBAINA

**PROJETO DE LEI**

**Inclui art. 9º-A na Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018, determinando que os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que optarem pela forma de pagamento em dinheiro deverão incluir, no momento do cadastro na aplicação de internet, documento de identificação civil e fotografia atualizada.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 9º-A na Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018, conforme segue:

“Art. 9º-A. Os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que optarem pela forma de pagamento em dinheiro deverão incluir, no momento do cadastro na aplicação de internet, documento de identificação civil e fotografia atualizada.

§ 1º Caberão às autorizatárias disporem dos meios tecnológicos necessários à inclusão do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º No momento do acionamento do serviço pelos usuários, a aplicação de internet exibirá ao condutor do veículo cadastrado o nome e a fotografia do usuário para fins de reconhecimento fisionômico, sendo vedada a divulgação de quaisquer outros dados pessoais.

§ 3º No caso de usuários já cadastrados na aplicação de internet, ficam as autorizatárias obrigadas a realizar seu recadastramento em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM